

2JECICRSOB

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

Número do processo: 0705811-12.2020.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____ RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autorização legal (Artigo 38, caput, Lei 9.099/95).

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide.

Não foram arguidas preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o autor a condenação da requerida à restituição do valor de R\$ 1.004,00, concernente a ingresso para o evento LollaPalooza, que seria realizaria no período de 04/04 a 06/04/2020, porém foi cancelado em decorrência da pandemia de COVID-19. Alega que, em 14/03/2020, logo após receber o primeiro comunicado da empresa sobre o adiamento do evento para, inicialmente, dezembro/2020, solicitou o reembolso do valor pago pelo ingresso. Destaca que, no entanto, a empresa ré somente apresentava respostas protelatórias. Informa que, em 30/04/2020, a requerida apresentou as políticas que seriam adotadas a respeito dos ingressos, como base nas disposições da Medida Provisória n.948, de 08/04/2020, que são: a manutenção do ingresso para uso na data futura do evento, ou a restituição em crédito do valor pago, para utilização na aquisição de qualquer outro produto da empresa, durante um prazo de 12 meses, a contar do fim do estado de calamidade. Entende que as propostas apresentadas pela requerida são



abusivas. Requer, por conseguinte, a condenação da requerida à restituição imediata do valor pago pelo ingresso, R\$ 1.004,00.

A ré, em contestação, reforça sua idoneidade com empresa promotora de eventos nacionalmente conhecidos. Destaca que, em decorrência da pandemia, foram editados diversos decretos tanto no estado como na cidade de São Paulo, onde ocorreria o evento LollaPalooza 2020, originalmente em abril/2020 e, posteriormente adiado para dezembro/2020, que proibiram as atividades da espécie, que promovem aglomerações, entre outras não essenciais. Ressalta que sempre manteve seu público informado sobre as alterações decorrentes dessas decisões governamentais. Assevera que suas políticas a respeito dos ingressos estão respaldadas na MP 948/2020, convertida na Lei n.14.046/2020, que dispõe sobre o cancelamento de serviços e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.6 de 20 de março de 2020. Informa que, em atenção a essas normas, disponibilizou aos consumidores a remarcação dos serviços ou a disponibilização do valor pago com crédito para aquisição de outros serviços ou eventos da empresa. Sustenta que a legislação de regência não contempla a devolução dos valores, quando asseguradas aquelas opções. Defende, por conseguinte, a ausência de abusividade ou ilicitude em sua conduta. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

A questão controversa gira em torno dos efeitos culturais e econômicos gerados pela pandemia de COVID-19. É de conhecimento comum que, logo após a decretação do estado de calamidade pelo governo federal, e até mesmo antes disso, foram tomadas diversas medidas restritivas de locomoção e aglomeração de pessoas pelos outros entes federativos, como forma de evitar ou diminuir a transmissão da doença.

Nessa esteira, a impossibilidade de realização do evento da natureza do Festival LollaPalooza, conhecidamente multitudinário, na data originalmente prevista, 04/04 a 06/04/2020, decorreu daquelas medidas governamentais proibitivas, haja vista que o período acima corresponde ao do início da crise sanitária em nosso país, e, por via de consequência, da edição das primeiras e mais restritivas medidas de contenção da pandemia em todos os estados e em vários municípios, principalmente em São Paulo, onde ocorria aquele evento.

Cabe frisar que, nos presente autos, não há controvérsia quanto à causa do adiamento do festival, uma vez que o próprio autor a reconhece em sua petição inicial. Além disso, importa salientar que a requerida manteve os seus consumidores, neles incluso o autor, adequadamente informados sobre as alterações promovidas no evento, em virtude das medidas governamentais acima destacadas, como demonstram os documentos de ID 67464018 pág.20/25.

Não se olvida que a crise gerada pela pandemia de COVID-19 tenha imposto também ao autor os seus efeitos negativos, entre os quais a dificuldade de previsão de participação em eventos do gênero em um futuro próximo, em virtude, até mesmo, da duração da pandemia e das consequentes medidas de restrição de aglomeração, além de outros diversos fatores cotidianos que influenciam nessa decisão e, eventualmente, possam ter sido também afetados, como trabalho, estudo etc.

Depreende-se, portanto, que as consequências econômicas negativas da pandemia atingem ambas as partes, em maior ou menor nível. Desse modo, há que se buscar a resolução do impasse ora posto a



juízo na norma legal que melhor se ajusta à preservação do equilíbrio econômico do contrato que se pretende rescindir.

A Medida Provisória n.948 de 08/04/2020, convertida na Lei 14.046 de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas, e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).



§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade públicareconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da emergência de saúde pública referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, bem como aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da emergência em saúde pública e que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o [art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008](#); e

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Vê-se, portanto, que legislação de regência especial somente abriga a hipótese de restituição do valor pago no caso dos prestadores do setor de turismo e de eventos, em que está inserida a ré, ficarem impossibilitados de ofertar a remarcação dos serviços ou a disponibilização do crédito, consoante §6º do art.2º da Lei 14.046/2020, acima transcrito.



Destarte, as opções apresentadas pela requerida ao autor – manutenção da validade do ingresso para a nova data do evento, a ser divulgada, ou a utilização do valor pago como crédito para aquisição de outros serviços, no prazo de 12 meses, a contar do fim do estado de calamidade pública - estão em consonância com a atual legislação de regência da forma de cancelamento dos contratos da espécie.

Nesse cenário, diante da existência de norma específica sobre o tema – que prevalece sobre a norma geral, no caso o CDC, enquanto durar o estado de calamidade pública, seu fundamento - e do enquadramento da situação descrita na inicial nas hipóteses previstas nessa norma, e ainda considerando que a requerida cumpriu com os requisitos estabelecidos na lei, ao oferecer as alternativas ali descritas, não é cabível a restituição imediata do valor do ingresso, como pleiteado pelo requerente.

As soluções previstas na norma de regência – remarcação ou disponibilização de crédito - são, no entendimento dessa magistrada, as que se mostram mais adequadas à preservação do equilíbrio econômico do contrato, diante das consequências negativas enfrentadas por ambas as partes em razão da pandemia de COVID-19.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2020 13:18:33

KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO

Juíza de Direito

